



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003903/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.378 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente ULTRADATA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1997

IRPJ. DECADÊNCIA. O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ não configura hipótese de postergação de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-15.295 - 2ª Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. *Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao **ano-calendário de 1997**, exercício de 1998, foi lavrado em 30/10/2003 o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 128 e 129), com crédito tributário total lançado de R\$ 35.345,05 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), conforme abaixo demonstrado:*

CSLL	16.619,67
JUROS DE MORA (até 30/09/2003)	18.725,38
MULTA PROPORCIONAL	0,00
CRÉDITO APURADO (R\$)	35.345,05

2. *Conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls. 123 a 125, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.*

3. *Relativamente a DIPJ – AC 1997, a Autoridade Fiscal constatou que o Contribuinte compensou a maior a base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL, superiores ao limite legal de 30% em R\$ 207.745,89. A empresa impetrou o mandado de segurança processo n.º 95.0033587-5. A liminar não foi concedida; a sentença denegou a ordem; o TRF 3a. Região reformou a sentença denegatória (Apelação n.º 97.03.084705-6); houve contra o acórdão do TRF da 3a. Região a interposição de recurso especial e extraordinário pela PFN. De forma a prevenir a decadência, foi constituído o crédito tributário com a suspensão da sua exigibilidade até a decisão definitiva do feito.*

4. *Enquadramento legal:*

CSLL - art. 2º e parágrafos, da Lei n.º 7.689/88; art. 58 da Lei n.º 8.981/95, art. 16 da Lei n.º 9.065/95; art. 19 da Lei n.º 9.249/95.

DA IMPUGNAÇÃO

5. *Cientificada do auto de infração em 30/10/2003, o Contribuinte apresentou impugnações às fls. 188 a 212 em 01/12/2003, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.*

6. *A Impugnante disse inicialmente que compensou suas bases negativas apuradas até 1994 sem o limite de 30% por força de decisão judicial obtida no processo n.º 97.03.0084705-6 (doc. 12). Entende que o auto de infração, apesar de ter sido corretamente lavrado com a sua exigibilidade suspensa e sem a aplicação da multa de ofício de 75%, não poderia ter sido lavrado, pois contraria ordem judicial obtida no curso do processo citado.*

7. *A Impugnante defende que, quando da data da ciência do auto de infração, em 30/10/2003, já teria ocorrido a decadência, pois o auto reporta-se ao ano-calendário de 1997 e já teriam se passado cinco anos do fato gerador do tributo. Segundo seu entendimento, o termo final para o lançamento seria 31/12/2002. Cita doutrina e jurisprudência favoráveis a sua tese.*

8. *Prosseguindo, a Impugnante discorre sobre o mérito, defendendo o direito dele ser apreciado na via administrativa, eis que o lançamento ocorreu em data posterior a da propositura da ação judicial. Entende que negar esse direito constitui afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*
9. *Sobre a compensação das bases negativas por ela empreendida, defende que ela é regida pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de ofensa ao direito adquirido.*
10. *Logo a seguir, a Contribuinte alega o descabimento da cobrança dos juros moratórios. Como obteve liminar antes do vencimento do tributo, não há que se falar em dívida vencida e tampouco em falta que lhe seja imputável, por estar respaldada em pronunciamento judicial. Defende, ainda, o afastamento da aplicação da taxa SELIC, por ser a sua cobrança inconstitucional.*
11. *A Contribuinte afirma que a Fiscalização deveria ter procedido ao ajuste da base de cálculo da CSLL dos períodos envolvidos para, somente então, efetuar o lançamento, pelo seu valor líquido, conforme determinado pelos arts. 193 e 219 do RIR/94. Entende cabível a aplicação da “postergação”, pois o lançamento baseou-se na glosa de valores que ultrapassaram o limite de 30% da compensação.*
12. *Recompondo-se as bases negativas dos períodos subsequentes àqueles em que teriam ocorrido os excessos de compensação de resultados negativos, a Contribuinte conclui que não haveria contribuição a pagar.*
13. *Em conclusão, requer a Impugnante o acolhimento de sua pretensão conforme acima sintetizado.*

Do Acórdão de Impugnação

A 2ª Turma da DRJ/SPOI por meio do Acórdão n.º **16-15.295**, julgou o Lançamento Procedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. DECADÊNCIA. O direito de praticar o ato de lançamento extingue-se após 5 anos, sendo o termo inicial de contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO PELO LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. A Fazenda Pública tem o poder-dever, mesmo

em período protegido por decisão judicial, de praticar o ato de lançamento, formalizando o crédito tributário de forma a prevenir a decadência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por medida judicial, impugnação ou recurso administrativo.

COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO. A glosa de compensação de prejuízos fiscais superiores ao limite de 30% na apuração do IRPJ não configura hipótese de postergação de tributo.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos:**

Decadência

1. A norma que se aplica à decadência do IRPJ quando não ocorre o pagamento de um tributo é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.
2. No presente caso, o período de apuração do imposto de renda é 01/01/97 a 31/12/97. O exercício é o de 1998. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte (termo inicial da contagem do prazo decadencial) é 01/01/1999 e o término do prazo de cinco anos para o lançamento (termo final) ocorria em 31/12/2003. O auto de infração foi lavrado em 30/10/2003, portanto dentro do prazo legal previsto na norma citada.

Possibilidade/impossibilidade e/ou necessidade do lançamento quando há decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário

3. Conforme o art. 142 do CTN, verificada pela Administração a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, deve a Autoridade Fiscal praticar o ato do lançamento, sob pena de, em não o fazendo, ser responsabilizada legalmente, eis que tal atividade é vinculada e obrigatória, conforme texto do parágrafo único do artigo transcrito.
4. A constituição do crédito tributário pelo lançamento, no presente caso, teve como objetivo evitar a ocorrência da decadência do direito (e dever) de praticá-lo, protegendo-se os interesses da Fazenda Pública, pois, caso não fosse praticado de imediato, ao final da ação judicial, a decadência poderia ser fator impeditivo, mesmo com julgamento favorável ao Fisco. O fato de que existia decisão favorável à Contribuinte à época da autuação não modifica esse entendimento, eis que o status da ação judicial pode ser modificado a qualquer momento até a ocorrência do trânsito em julgado.
5. Assim, justifica-se o lançamento, que, como dissemos, é obrigatório, não podendo a autoridade abdicar de praticá-lo sob qualquer pretexto.
6. Observe-se, neste ponto, que o lançamento efetuado não implica em cobrança imediata do crédito tributário, até por que foi ele lavrado pela própria Autoridade Fiscal com a suspensão de sua exigibilidade, ou seja, não será exigido enquanto houver alguma das causas previstas na legislação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconstitucionalidades e ilegalidades na limitação de 30% da compensação das bases negativas da CSLL,

7. Entende-se que a apreciação de matérias dessa natureza encontra-se reservada ao Poder Judiciário, razão pela qual qualquer discussão acerca de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo daquele Poder. Assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo CST n.º 329/1970, publicado no DOU em 21.10.1970.
8. Em resumo, as matérias referentes às inconstitucionalidades e às ilegalidades imputadas pelo Contribuinte não serão aqui conhecidas. E de acordo com o disposto no art. 38 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, a propositura pelo contribuinte, contra a autoridade fazendária, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.
9. Essa regra decorre do princípio da unicidade da jurisdição, vigente no ordenamento jurídico, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se, de qualquer forma, à decisão administrativa.
10. Por conseguinte, deixo de tomar conhecimento da impugnação referente ao mérito da questão alusiva à compensação das bases negativas da CSLL, em tudo aquilo que coincide com o que se discute na citada ação judicial.

Juros de mora

11. Sobre a utilização dos juros de mora, o art. 953 do RIR/99 trata do assunto, deixando claro o seu cabimento até nos casos em que o contribuinte encontra-se protegido por decisão judicial.

Utilização da taxa Selic

12. A Impugnante também questionou o uso da taxa SELIC. Foram feitas afirmações sobre a legalidade e constitucionalidade da taxa. Não obstante já ter deixado assente que tais apreciações fogem à esfera de competência da Administração, teceremos breves considerações acerca do tema, mormente a SELIC.
13. O dispositivo legal em tela, artigo 161, § 1º, do CTN, determina que, na hipótese de não haver previsão legal para a cobrança de juros de mora a uma taxa diferente de 1 (um) por cento ao mês, essa será a taxa utilizada. A incidência de juros a taxa superior a um por cento ao mês não é vedada pelo § 1º do artigo, desde que prevista tal cobrança em lei.
14. Valendo-se dessa faculdade, foram editadas sucessivamente as normas legais: Lei n.º 9.065/95, artigo 13, e Lei n.º 9.430/96, artigos 6º, §2º e 61, §3º, determinando que os juros de mora seriam equivalentes à taxa SELIC.
15. Portanto, a única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de um (1) por cento ao mês – expressa previsão legal – foi atendida com as normas acima indicadas.
16. De toda sorte, deve ser rejeitado o pedido da impugnante relativo ao afastamento dos juros de mora calculados pela taxa SELIC.

Postergação do pagamento de tributos

17. Quanto à tese da postergação, ela não pode ser acolhida.
18. As bases negativas apuradas em períodos anteriores não é elemento que entre na composição do conceito de renda. Pode-se entender que a compensação das bases negativas de períodos anteriores constitui um benefício fiscal concedido aos contribuintes.
19. O fato gerador do tributo, embora ocorra em determinado tempo, no caso do Imposto de Renda como da Contribuição Social, relaciona-se com um período de apuração. A base de cálculo desses tributos é determinada com os dados obtidos nesse período de tempo. Prejuízos acumulados ou bases negativas possuem relação com outros períodos de apuração e não com aquele que se está apurando, sendo elementos estranhos à base de cálculo do imposto ou contribuição.
20. Assim, as bases negativas acumuladas em períodos anteriores não é elemento integrante da base de cálculo da CSLL e a possibilidade de compensação pode

ser considerada como um benefício concedido pelo legislador ao contribuinte, de forma a atenuar o mau desempenho em períodos passados.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, em que repisa as razões de sua Impugnação.

Do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1803-000.773 – 3ª Turma Especial

O Acórdão n.º 1803-000.773, de 26/01/2011, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário apresentado pela contribuinte acima identificada, para fins de reconhecer a decadência de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no ano-base de 1997, com lançamento realizado em 30/10/2003, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.

Embora a CSLL seja tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve ser submetida à regra contida no artigo 173, I, do CTN, vez inexistir pagamento parcial a ser homologado. O *dies a quo* do lustro de caducidade se identifica ao primeiro dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador, na forma consagrada pelo STJ (REsp n.º 973.733), de observância compulsória pelo CARF (artigo 62-A do RICARF).

Do Acórdão de Recurso Especial n.º 9101-003.118 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

O Acórdão de Recurso Especial n.º 9101003.118 deu provimento ao recurso especial da PGFN, por unanimidade de votos, para afastar a decadência, e determinar o retorno dos autos à Turma Ordinária, para exame das questões suscitadas no recurso voluntário e que deixaram de ser apreciadas, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL.

1- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistência de declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial n.º 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previstos no artigo 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

2- A decisão do STJ no Resp n.º 973.733/SC não veio para colidir com o disposto no art. 173, I, do CTN, e nem visou interpretar esse dispositivo legal de forma diferente daquela dada por sua própria literalidade. Não há nenhuma razão para isso. Ao contrário, o comando do STJ é justamente para garantir aplicação ao art. 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistência de declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário. Nessa situação, a decadência é contada a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". E o "exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" deve ser identificado a partir do próprio fato gerador, e não a partir da homologação tácita do crédito tributário a ele correspondente. É isso o que disse o STJ, com efeito vinculante para o CARF.

3- Uma vez afastada a decadência, os autos devem ser devolvidos à Turma Ordinária do CARF para que sejam examinadas as demais matérias constantes do recurso voluntário, cuja análise restou prejudicada em razão do que lá foi decidido anteriormente.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Conforme relatado, o Acórdão n.º 9101003.118 deu provimento ao recurso especial da PGFN, por unanimidade de votos, para afastar a decadência, e determinar o retorno dos autos à Turma Ordinária, para exame das questões suscitadas no recurso voluntário e que deixaram de ser apreciadas: cobrança de juros, utilizando-se da taxa Selic; renúncia à esfera administrativa; postergação do pagamento da CSLL e sobrestamento do feito.

Da cobrança de juros sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa

A incidência dos juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, de acordo com a Sumula CARF n.º 04:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A questão de cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, encontra-se pacificada no contencioso administrativo, tendo sido editada a súmula CARF n.º 05:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente caso, não há informação da existência de depósito do montante integral, portanto são devidos os juros de mora, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Da renúncia à esfera administrativa

Conforme relatado, relativamente a DIPJ – **AC 1997**, a Autoridade Fiscal constatou que o Contribuinte compensou a maior a base de cálculo negativa de períodos

anteriores na apuração da CSLL, superiores ao limite legal de 30% em R\$ 207.745,89. A empresa impetrou o mandado de segurança processo n.º 95.0033587-5. A liminar não foi concedida; a sentença denegou a ordem; o TRF 3a. Região reformou a sentença denegatória (Apelação n.º 97.03.084705-6); houve contra o acórdão do TRF da 3a. Região a interposição de recurso especial e extraordinário pela PFN. De forma a prevenir a decadência, foi constituído o crédito tributário com a suspensão da sua exigibilidade até a decisão definitiva do feito.

A questão do ajuste do lucro líquido em razão da compensação da base de cálculo negativa encontra-se pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Sumula CARF n.º 3:

Súmula CARF n.º 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destaca-se que, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, **trinta por cento**, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Contudo, no Acórdão recorrido, deixou-se de tomar conhecimento da impugnação referente ao mérito da questão alusiva à compensação das bases negativas da CSLL, em tudo aquilo que coincide com o que se discute na citada ação judicial.

A Recorrente alega que não há concomitância entre as alegações de mérito expostas na impugnação com a matéria discutida judicialmente, conforme excertos do recurso:

32. A decisão recorrida não tomou conhecimento das alegações de mérito expostas na impugnação, sob o argumento de que a medida judicial configuraria renúncia à esfera administrativa.

Ocorre que a propositura da ação antecedeu a lavratura do auto. Ou seja, a via administrativa foi instaurada posteriormente, pelo próprio órgão fiscalizador, com afronta à ordem judicial. Não restava, portanto, à recorrente, outra alternativa, senão prosseguir na discussão administrativa para resguardar os seus direitos e evitar as consequências nefastas da constituição definitiva do crédito tributário.

33. Por outro lado, negar ao contribuinte o debate sobre o suposto crédito tributário, até o exaurimento da via administrativa, configura afronta às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5o, LV).

Principalmente porque não há concomitância com a matéria discutida judicialmente, já que "em âmbito judicial a recorrente defende o direito de compensar integralmente os seus prejuízos fiscais, isto é, sem observar o limite imposto pela lei. Diferentemente disso, o que se discute no presente processo é o efeito, para fins fiscais, de uma eventual compensação desses prejuízos além do limite estabelecido em lei."

34. Por essa razão, "deve(-se) afastar a tese de concomitância de apreciação da matéria na esfera judicial com a administrativa". Tudo a ensejar a reforma da decisão recorrida, como ora se requer.

35. Evidenciado, pois, o direito (e até mesmo o dever) da recorrente de defender-se da autuação na esfera administrativa, impende a essa Eg. Câmara decretara improcedência do lançamento.

É que a própria Administração tributária, por decisões do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, já decidiu que a compensação de bases negativas da CSLL rege-se pela lei vigente à época de sua apuração, sob pena de afronta ao direito adquirido, como se verifica a seguir:

[...]

36. Se a matéria de mérito já foi analisada pelo Conselho, de rigor que não incida óbices ao julgamento da questão na esfera administrativa e que seja reformada a decisão recorrida.

Ao contrário do que alega a Recorrente, entende-se que há concomitância entre a matéria discutida judicialmente e a matéria objeto do auto de infração, pois os efeitos fiscais são decorrentes da compensação integral da base negativa da CSLL, como afirmado pelo próprio contribuinte.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da postergação de pagamento da CSLL

A postergação de pagamento fica caracterizada pela inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, **desde que comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior**, conforme Súmula CARF n.º 36:

Súmula CARF n.º 36

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

A Recorrente não demonstrou que a CSLL que deixou de ser pago, em razão das compensações de bases negativas, o foi em período posterior. Logo, rejeita-se as razões alegadas quanto à postergação do pagamento.

Do sobrestamento do feito

A Recorrente alega que o julgamento do feito deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da medida judicial em curso, contudo, no presente caso, não há previsão legal para adoção da referida medida.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias